



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA - CEARÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TRABALHANDO**  
**COM O POVO PARA O POVO**



LEI MUNICIPAL LNº 371, de 17 de janeiro de 2013

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para o Programa de Saúde da Família e Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, nos uso de suas atribuições legais, ETC

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art 1º. Para atender a necessidade para preenchimento de cargos do Programa de Saúde da Família e para a Secretaria Municipal de Saúde, a Administração Pública Municipal de Abaiara fica autorizada a contratar temporariamente 02 (dois) médicos, 02 (dois) enfermeiros, 03 (três) odontólogos, 08 (oito) Técnicos de Enfermagem e 03 (três) Agentes de Endemias, por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se programa governamental, tratado nesta Lei o Programa de Saúde da Família.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, a ser regulamentado por decreto, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos referidos programas, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

§ 1º - Devido à duração indeterminada do programa tratado nessa lei, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, mediante prorrogação.

§ 2º - Caso haja a extinção do Programa o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até doze meses, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA - CEARÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TRABALHANDO**  
**COM O POVO PARA O POVO**



Art. 5º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 2º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em Lei Municipal própria.

Art. 8º. É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Único. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV – pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;
- V – Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA - CEARÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TRABALHANDO**  
**COM O POVO PARA O POVO**



Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, aos 17  
de Janeiro de 2013.

*Francisco Joaquim Sampaio*  
**Francisco Joaquim Sampaio**  
**Prefeito Municipal**